



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008912-49.2013.815.2002** – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : João Pedro Borges  
**ADVOGADA** : Isadora Silva Araújo  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.** Art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Soberania do veredicto.  
**Recurso desprovido.**

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, João Pedro Borges, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado).

Extrai-se da peça inicial acusatória que, no dia 20 de janeiro de 2013, o denunciado, em concurso com Leomarques Pereira da Silva, vulgo “Cachorro Louco” (já falecido), na Comunidade Santa Bárbara, com deliberada vontade de matar e dificultando-lhe a defesa, com uso de arma de fogo, atentou contra a vida de Renata Ferreira Oliveira, que não veio a óbito devido a circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Ao que consta, no dia e local acima, a vítima, na companhia de Bianca da Silva Bastos (testemunha presencial dos fatos), encontrava-se sentada em uma calçada, próximo à barraca de um senhor conhecido por João, momento em que ambas foram surpreendidas pelo acusado e Leomarques (Cachorro Louco), tendo este, sem nada dizer, saltado da motocicleta e efetuado disparos de arma de fogo, os quais vieram a atingir a ofendida.

Após a agressão os criminosos evadiram-se do local na mesma motocicleta que chegaram, tendo a vítima sido socorrida para o Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity, onde foi submetida a atendimento médico, passando nove dias no referido nosocômio.

Exsurge, ainda, da peça vestibular acusatória que o crime teria sido motivado em razão da ofendida ter se mudado da Comunidade Torre de Babel, supostamente dominada pela “facção Al Qaeda”, para a Santa Bárbara, que seria comandada por facção criminosa rival (“Estados Unidos”), uma vez que o increpado acreditava que aquela repassava informações aos rivais – situação que demonstraria a torpeza do crime.

Frise-se que Leomarques Pereira da Silva, epíteto “Cachorro Louco”, foi assassinado em 13/06/2013, antes do oferecimento da denúncia, conforme certidão de óbito de fl. 46, sendo extinta sua punibilidade.

A denúncia foi recebida em 01/10/2013 (fl. 62).

Regularmente processado, João Pedro Borges foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP, na

forma do art. 14, II, do mesmo Códex (fls. 156/159), decisão que transitou em julgado sem a interposição de recursos pelas partes (certidão à fl. 160v).

Submetido a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, a materialidade e as qualificadoras de motivo torpe e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, ao tempo em que rechaçou a negativa de autoria sustentada pela defesa (Ata de Julgamento às fls. 210/213, vol. II).

Diante disso, restou o acusado condenado pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado (sentença às fls. 204/209, vol. II).

Inconformado, o sentenciado, através de advogada constituída, apelou da decisão, com fundamento do art. 593, III, "d", do CPP (fl. 215).

Nas razões recursais de fls. 219/234, ao que se depreende, o apelante se insurge contra o veredicto condenatório, que diz ser manifestamente contrário à prova dos autos, em suma, *ad argumentum* de inexistência de prova concreta da autoria e motivação do crime, motivo pelo qual pugna pela realização de novo julgamento.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do veredicto recorrido (fls. 235/239, vol. II).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Promotor convocado Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pelo **não provimento** do apelo (fls. 248/254, vol. II).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

O apelo merece ser conhecido e desprovido.

Frise-se, *ab initio*, que a presente apelação criminal foi interposta tempestivamente, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP – decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A propósito:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
(...)"

III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
(...)

**d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (...).**” Destaquei

*Prima facie*, vale ressaltar que a cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do veredicto popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

*“(...). O advérbio “manifestamente”, constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...).”*. (Aparte da ementa - **STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**).

***“(...) Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos. 4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.(...).”*** (STJ).

**HC 370.802/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016. Ementa parcial). Destaques nossos.**

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (*In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320*), de Júlio Fabbrini Mirabete (*In, "Processo Penal" - p. 612/613*), de Damásio Evangelista de Jesus (*In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383*), de Frederico Marques (*In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245*), de Espínola Filho (*In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238*).

Pois bem. *In casu*, o Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado tentado que lhe foi imputado, e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, decidiu de acordo com o acervo probatório existente nos autos, o qual atribui ao acusado a coautoria do homicídio, na forma tentada, em que foi vítima Renata Ferreira Oliveira.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela defesa e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas dos autos, não vejo como prover sua pretensão.

Na hipótese em tela, ao que se depreende das razões recursais, em apertada síntese, o apelante alega que o veredicto condenatório não pode prevalecer, porquanto, no mínimo, restou dúvida quanto à autoria e motivação do crime.

Tenta desacreditar os elementos fáticos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, inclusive, os argumentos de acusação utilizados na sessão de julgamento, com o intuito de demonstrar suposta ausência de prova concreta e cabal da autoria e motivação delitivas, de forma a justificar sua tese recursal, ou seja, que a decisão dos jurados foi contrária à evidência dos autos e, por isso, deve ser cassada e o acusado submetido a novo julgamento.

*Data venia*, no caso *sub examine*, os Jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, resultando na condenação de João Pedro Borges pela prática de homicídio qualificado tentado, que teve como vítima Renata Ferreira Oliveira.

Ressalte-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada no caderno processual, notadamente, pela prova oral, a destacar as declarações da vítima e depoimento da testemunha presencial Bianca da Silva Bastos, além da oitiva de Edson da Silva Bastos e da genitora da ofendida, Francisca das Chagas Ferreira Lima, conforme ressaltado na pronúncia de fls. 156/159, decisão esta que transitou em

julgado sem a interposição de recurso pelas partes (certidão à fl. 160v).

Sem embargo, apesar da insatisfação do apelante, evidenciamos no caderno processual elementos probatórios bastantes a apontá-lo como coautor do delito em questão, assim, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Destaque-se que Renata Ferreira de Oliveira, nas oportunidades em que foi ouvida, confirmou a participação do apelante na tentativa de homicídio em que foi vítima. Em suas declarações extrajudiciais, disse que "(...) reconheceu os acusados como sendo os indivíduos conhecidos por "CACHORRO LOUCO" e JOÃO PEDRO; QUE não tem dúvidas de foram eles os autores do crime (...)." (fls. 14/15 - sublinhados originais).

Em juízo, ratificou suas declarações prestadas na esfera policial, acrescentando que João Pedro pilotava a motocicleta, tendo o "Cachorro Louco", que vinha de carona, descido do citado veículo, corrido atrás dela e efetuado os disparos. Que foi atingida por quatro projéteis. Que perdeu o baço e teve o pulmão atingido, permanecendo nove dias no hospital. Declarou, ainda, que o réu (João Pedro) ficou aguardando enquanto seu algoz (Cachorro Louco) efetuava os disparos contra ela, após o que ambos fugiram na motocicleta (declarações gravadas em mídia audiovisual, encartada à fl. 150).

Ouvida na sessão de julgamento, Renata Ferreira de Oliveira manteve as declarações anteriormente prestadas, confirmando, com convicção, a participação de João Pedro Borges na tentativa de homicídio em que foi vítima, tendo, mais uma vez, asseverado que ele dirigia a motocicleta, enquanto seu comparsa (Cachorro Louco), já falecido, efetuou os disparos contra sua pessoa (declarações gravadas em mídia audiovisual anexada à fl. 200).

Ressalte-se, outrossim, que as declarações da vítima encontram apoio nos elementos de provas constantes dos autos, notadamente, nas oitivas de Bianca da Silva Bastos, Renata Ferreira Oliveira e Francisca das Chagas Ferreira de Lima.

Como se vê, a versão acusatória de que o réu/apelante participou, acompanhado de um comparsa já falecido, conhecido por "Cachorro Louco", sendo este o executor do crime de homicídio tentado, que teve como vítima Renata Ferreira de Oliveira, encontra respaldo em vertente probatória existente no álbum processual. Logo, não pode ser tachada de manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso em tela, não há dúvida alguma que o Conselho de Sentença acolheu a tese positiva, isto é, afastou a aventada negativa de autoria e reconheceu que o réu João Pedro Borges, ora apelante, em

concurso de agentes, conduziu uma motocicleta enquanto o garupa Leomarques Pereira da Silva, conhecido por "Cachorro Louco", já falecido, efetuou os disparos de arma de fogo que atingiram a vítima Renata Ferreira Oliveira (2º quesito).

Bem assim entenderam que, agindo assim, o réu João Pedro Borges deu início à execução de um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (3º quesito), além de que decidiram por não o absolver (4º quesito) – quesitos à fl. 201, respostas à fl. 202.

Em contrapartida, a defesa tenta fragilizar o acervo fático probatório coligido, aduzindo que não há provas concretas da participação do acusado no crime em questão, todavia, não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado. Nesse sentido:

**"(...) HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Não se constitui decisão contrária à prova dos autos aquela em que os jurados rejeitam a tese de negativa de autoria, acolhendo as circunstâncias qualificadoras do delito, tendo apoio no contexto probatório(...)." (STF. AI 768591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013. Ementa parcial)**

Ademais, como sabido, a cassação do *veredicto* dos Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**), segundo o qual **"o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em**

**alguma prova existente nos autos, como se deu no caso**".

Destaques nossos

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.**

**Oficie-se.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2017.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**